

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10670/000.434/92-44

LAM

Sessão de 07 de julho de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.840

RECURSO NR.: 78.833 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1987 E 1988

RECORRENTE : CIA - NORTE MINEIRA DE HOTEIS E TURISMO

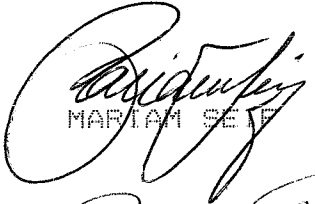
RECORRIDA : DRF EM MONTES CLAROS - MG

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

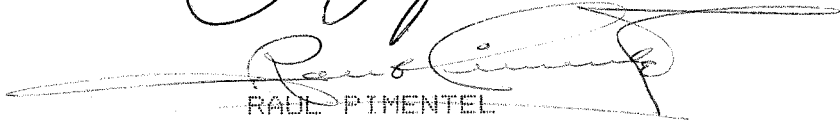
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA - NORTE MINEIRA DE HOTEIS E TURISMO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão no. 101-86.665, de 14/-6/94. nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1994


MARIANA SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

16 SET 1994

Processo nr. 10670/000.434/92-44

Acórdão nr. 101-86.840

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10670/000.434/92-44

RECURSO NR. 78.833

ACORDAO NR. 101-86.840

RECORRENTE: CIA - NORTE MINEIRA DE HOTEIS E TURISMO

R E L A T Ó R I O

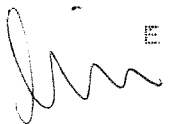
CIA NORTE MINEIRA DE HOTEIS E TURISMO, com sede em Montes Claros-MG, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica dos exercícios de 1987 e 1988 (PIS/DEDUÇÃO), com base no art. 3o. da Lei no. 07/70, letra "a", parágrafo 1o., acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo no. 10670/000.432/92-19, do qual este detorre.

2. O lançamento foi impugnado regularmente tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com aquele processo, a exigência foi integralmente mantida, fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 48/55 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

E o Relatório.



PROCESSO NR. 10670/000.434/92-44

Acórdão nr. 101-86.840

V O T O

Conselheiro: RAUL PIMENTEL - Relator:

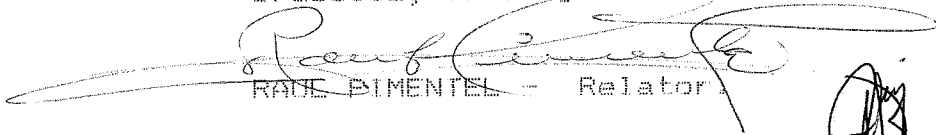
Examinando o Recurso no. 105.817, interposto pela interessada nos autos do Processo no. 10670/000.432/92-19, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão no. 101.86.665, em Sessão de 14.06.94, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 516.581,87; Cz\$ 4.264.656,99; Cz\$ 45.107.127,78; NCz4 750.363,51 e Cr\$ 6.769.437,28, nos exercícios de 1987 a 1981 (parâmetros monetários às épocas), bem assim, para admitir do exercício de 1988. A Declaração da correção monetária sobre a reserva oculta resultante da ativação de bens levada a efeito no exercício de 1987, reserva essa líquida da Provisão para o Imposto de Renda.

No caso, trata-se de Contribuição devida ao Programa de Integração Social PIS/DEDUÇÃO deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, exigida ex officio através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado ou não, naquele, o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao que foi decidido no processo principal, objeto do Acórdão no. 101-86.665 de 14.06.94.

Brasília, 07 de julho de 1994.


RAUL PIMENTEL - Relator. 